

VOTO

Em análise, Recurso de Revisão interposto por José Reinaldo da Silva Calvet em face do Acórdão nº 5.167/2009 – 1ª Câmara (Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti).

2. Por meio do acórdão recorrido o Tribunal julgou as presentes contas irregulares, com imputação de débito no valor original de R\$ 87.336,60 (oitenta e sete mil, trezentos e trinta e seis reais e sessenta centavos) e aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. No que tange aos argumentos recursais, sobre a “*nulidade do mandado de intimação*”, ressalto que a notificação do responsável empreendida por este Tribunal deu-se em conformidade com os termos regimentais, a teor do que dispõe o inciso II do art. 179 do Regimento Interno do Tribunal (RI/TCU). Conforme disposto na norma, as comunicações processuais desta Corte não exigem a entrega pessoal.

4. Como se sabe, de acordo com o art. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992, as comunicações realizadas pelo Tribunal devem observar a forma estabelecida no Regimento Interno do TCU. O artigo 179, inciso II, do RI/TCU estabelece que as comunicações processuais serão feitas mediante carta registrada, com aviso de recebimento que **comprove a entrega no endereço do destinatário**. Este comando é reiterado nos artigos 3º, inciso III, e 4º, inciso II, da Resolução – TCU 170, de 30/6/2004, que disciplina a expedição das comunicações processuais pelo Tribunal de Contas da União.

5. O recorrente alega ainda que:

- a) o acórdão recorrido lastreou-se em documentação insuficiente;
- b) não existem nos autos documento que **comprove a inexecução** ou a ausência de benefício;
- c) a exigência de apresentação de documentação no ano de 2008, era impossível de ser atendida, em razão do decurso do prazo.

6. Quanto às alegações referentes ao ônus da prova e à insuficiência de documentação, o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, assim como o art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, dispõe que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, cabe ao gestor o ônus da prova. **Busca assim, o recorrente, a inversão do ônus da prova.**

7. Sobre a alegada impossibilidade de apresentar documentos no ano de 2008, em razão do decurso de prazo, ao compulsar os autos é possível verificar que no mínimo, desde 24/1/2005, data em que foi notificado pela SRH/MMA (Peça 2, p. 83), o responsável já sabia que tinha pendências a resolver com relação ao ajuste inquinado.

8. O entendimento desta Corte de Contas é no sentido de que o prazo quinquenal para a guarda da documentação pelo conveniente não se interrompe somente com a instauração da tomada de contas no âmbito do TCU ou do órgão concedente, mas também pela prática de ato que, de alguma forma, leve ao conhecimento do responsável conveniente a necessidade de adoção de alguma providência atinente à prestação de contas (Acórdão nº 359/2007 – 2ª Câmara – Relator: Ministro Aroldo Cedraz), como se afigurou no caso concreto, com o responsável sendo notificado, em 24/1/2005 (Peça 2, p. 83), acerca da reprovação das contas do convênio em virtude da reanálise do processo.

9. Portanto, as alegações apresentadas pelo recorrente não se configuram como requisito específico de admissibilidade para interposição de recurso de revisão. Isso porque não se enquadram entre os permissivos contidos no artigo 35 da Lei 8.443/1992: erro de cálculo; falsidade ou insuficiência de documentos em que se fundou a decisão recorrida; superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.



10. Sendo assim, acolho a proposta uníssona da unidade técnica, integralmente ratificada pelo MP/TCU, no sentido de **não conhecer do Recurso de Revisão em análise**, e Voto por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de agosto de 2016.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator